



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.271/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo o ato do Presidente da PBPREV, que concedeu **aposentadoria** ao Sr. Manoel Aglênio de Assis, Motorista, Mat. nº 874035, lotado na Secretaria de Estado da Receita.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diferença no cálculo dos proventos, visto que o valor inclui parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão.

Notificada, a **Paraíba Previdência – PBPREV**, por meio de seu representante legal, encartou aos autos requerimento, em que o próprio beneficiário optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04. E por fim, que o Sr. Manoel Aglenio de Assis, contribuiu para o sistema previdenciário de forma contínua, tomando como base a parcela ora questionada, como se observa nas fichas financeiras constantes às fls. 30/54, entendendo que tal verba deva refletir de forma proporcional no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, e recomendou **a abertura de prazo para que a PBPREV retifique a regra adotada e aplique do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05**, e retificados os cálculos proventuais, de modo que a ex-servidora perceba um benefício no valor de **R\$ 1.065,49 (Vencimentos e o Adicional por tempo de serviço)**, bem como seja enviado o comprovante de pagamento com os proventos devidamente retificados .

É o relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria nos seus relatórios, este Relator acompanha o posicionamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira exposto no Parecer nº 177/19 (Processo TC nº 13620/18), que em caso semelhante destacou:

“com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).

Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.”

Considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, e ainda, declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.271/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): Manoel Aglênio de Assis

Órgão: Paraíba Previdência

Responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente

Advogado/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.596/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.721/19, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral ao Sr. Manoel Aglênio de Assis, Motorista, Matrícula nº 874035, lotado na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2019.

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:02



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO